

PROTEÇÃO DAS MINORIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

PROTECTION OF MINORITIES IN INTERNATIONAL LAW

*Thiago Dias Oliva**
*Willi Sebastian Künzli***

Resumo:

O objetivo do artigo é fornecer um histórico e o panorama atual da proteção das minorias no Direito Internacional, bem como enaltecer os últimos desenvolvimentos em tal área, que é o caso dos Princípios de Yogyakarta. O artigo versará sobre o conceito e o reconhecimento de minorias pelo Direito Internacional, com base na doutrina e jurisprudência. O artigo conclui que, não obstante os importantes avanços nos últimos 100 anos, ainda não se alcançou um consenso quanto ao conceito e reconhecimento de minorias, o que prejudica minorias que demandam proteção internacional específica. O presente artigo esclarece o atual estágio da proteção internacional de minorias, demonstrando as dificuldades e desafio que tal proteção enfrenta, incluindo os seus reflexos práticos no Brasil.

Palavras-chave: Minorias. Proteção. Direito Internacional.

Abstract:

The purpose of this paper is to provide an historical overview and the current scenario of the protection of minorities in International Law, as well as to highlight the latest development in this field, like in the case of the Yogyakarta Principles. This paper will focus on the definition and recognition of minorities based on case law and jurisprudence (doctrine). The authors conclude that, notwithstanding important developments within the latest 100 years, there is no consent regarding the definition and recognition of minorities, what has jeopardized those who demand specific international protection. This paper explains the current stage of international protection of minorities and identifies difficulties and challenges that such protection faces, including in the field of practice.

Keyword: Minorities. Protection. International Law.

1. Introdução

O Direito Internacional passou, no século XX, por uma progressiva humanização, focando sua preocupação de forma crescente no ser humano. O Estado e as Organizações Internacionais, duas ficções jurídicas nas quais o ser humano deveria aparecer como destinatário final, deixam de ocupar com exclusividade o foco principal

* Mestre em Direitos Humanos e Doutorando em Direito Internacional junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisador do InternetLab.

** Mestre e Doutorando em Direito Internacional junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado. E-mail: willi@usp.br.

de atenção do direito internacional. Este volta o seu foco para a proteção direta do ser humano, como sujeito de suas normas e alvo de sua proteção. (CASELLA, 2009, p. 545).

Após o início do século XX ser marcado por exemplos de extrema violação de direitos humanos, consistente no genocídio de grupos minoritários, a Declaração Universal dos Direitos Humanos vem afirmar os Direitos Humanos como objeto de proteção do direito internacional. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2011, p. 568).

Tendo em vista que é inaceitável, no âmbito de proteção internacional dos direitos humanos, a diferenciação entre seres humanos para fins de maior ou menor proteção de direitos considerados fundamentais, cresce a necessidade de proteção internacional das minorias – étnicas, religiosas, de identidade de gênero, ou qualquer outro grupo de seres humanos que assim se identificar e estiver sujeito a dominação de um grupo majoritário.

Assim, figura como necessária a garantia de direitos fundamentais a todos os seres humanos, conferindo proteção especial àqueles que a demandam, com o objetivo de eliminar qualquer forma de discriminação – ou ainda, uma hierarquia entre seres humanos para a proteção estatal ou internacional.

Abordaremos a seguir, em breves linhas, a evolução histórica da proteção internacional das minorias no Direito Internacional, bem como seu atual estágio de desenvolvimento, em que os Princípios de Yogyakarta encontram posição de destaque, com uma breve descrição da atuação recente do Supremo Tribunal Federal (STF) na matéria.

2. Evolução histórica

Muito se fala que a paz de Vestfália, em 1648, caracteriza o marco inicial da proteção internacional de grupos minoritários. Tal momento foi marcado pela assinatura do tratado de Osnabruque que visava a proteção da minoria protestante, revelando uma preocupação com o resguardo das minorias religiosas.

Entretanto, podemos identificar a negociação de mecanismos internacionais de proteção de minorias religiosas desde a Paz de Augsburg, em 1555.¹ A Paz de Augsburg estabelece oficialmente a tolerância de Luteranos no Sacro Império Romano. Assim, os Príncipes alemães passaram a ter o direito de definir a religião em seus territórios, sendo estabelecida a tolerância religiosa.

A Paz de Augsburg concedeu – àqueles que pretendiam se estabelecer em uma região governada por um Príncipe alemão adepto da sua religião – a possibilidade de

¹ Lembramos que o Império Otomano estabeleceu determinados direitos para os não muçulmanos e outras minorias étnicas existentes no então Império. Tais garantias não possuem, porém, caráter internacional. As garantias estabelecidas visavam a, principalmente, garantia da unidade do Império. (HANNUM, 1990).

se deslocar a salvo, levando consigo pertences pessoais e sua família, durante um período de transição.

Até o Tratado de Paris, de 1856, percebe-se uma proteção de minorias limitada às minorias religiosas.² No referido Tratado, por outro lado, identifica-se o surgimento de disposições visando à proteção de minorias étnicas.³

Entretanto, não obstante o decurso de mais de 150 anos dos primeiros sinais de proteção de minorias no Direito Internacional, estas ficavam restritas ao continente europeu.

Tal fato fica mais evidente no Tratado de Berlim, mediante o qual as então potências europeias repartiram o continente africano, sem qualquer preocupação com a proteção das minorias, ou de quaisquer grupos ou coletividades, que lá habitavam.

Tal falta de cuidado com a proteção de minorias étnicas, raciais e religiosas por parte das potências da época, desencadeou efeitos observados até os dias de hoje. Inúmeros conflitos tribais se transformam em guerras civis, destruindo e colocando diversos Estados africanos em estado de miséria.

A história da colonização da África e o resultado dela demonstram a relevância da proteção internacional de grupos minoritários, bem como da definição clara de um conceito de minoria e de parâmetros para o seu reconhecimento. A África é um dos maiores exemplos de resultados desastrosos para a humanidade, decorrentes da falta de atenção às minorias.

Muito embora a África já fornecesse sinais claros do desastre que a falta de proteção internacional de direitos humanos pode representar para a humanidade, o avanço na proteção de minorias foi pequeno até o final da Primeira Guerra Mundial, momento em que a própria Europa foi seriamente afetada pela violação em massa de direitos humanos de grupos minoritários.

No Pós-Primeira Guerra Mundial, ocorreram brutais violações de direitos humanos, como o genocídio Armênio⁴ que, estima-se, resultou na morte de cerca de 1,5 milhão de pessoas. (TOYNBEE; BRYCE, 2003, p. 12).

² Citamos, entre outros, o Tratado de Viena de 1815, sobre a exclusão de discriminação em virtude de crença religiosa (garantindo o livre acesso aos cargos públicos).

³ O art. 9º do Tratado de Paris previa o não reconhecimento, num mesmo país, de diferentes categorias de súditos em razão de culto e raça. (ACCIOLI; SILVA; CASELLA, 2011, p. 522).

⁴ A morte de aproximadamente 1,5 milhão de armênios (número não confirmado) no Império Otomano durante a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) não é reconhecida pelo governo turco como genocídio. Para o governo turco, as mortes foram o resultado de uma guerra civil, que foi agravada pela fome, além de doenças. A morte dos armênios é considerada por muitos como genocídio, dentre os quais se destaca o historiador britânico Arnold Toynbee (1889-1975), que, no início do século, desenvolveu estudo sobre o episódio e divulgou obras (*The Rise and Fall of Civilization, Study of History e Atrocidades Turcas na Armênia*) condenando o que considerou um massacre. Neste sentido: (HANNUM, 1990).

Motivado pelas atrocidades cometidas antes da Primeira Guerra Mundial, além da violência que a própria guerra trouxe, o Tratado de Versalhes celebra a paz e cria a Sociedade das Nações, incumbindo-a da proteção de minorias no âmbito internacional.

Tal época marca o início do desenvolvimento de mecanismos de proteção das minorias, com a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, nos termos do que foi estabelecido no Tratado de Versalhes, que virá a contribuir para o conceito de minoria em seus julgados. Neste sentido, importante destacar que a jurisprudência acerca do reconhecimento de uma comunidade foi iniciada pela Corte Permanente de Justiça Internacional ainda em 1930, no caso das Comunidades Greco-Búlgaras. Em tal julgado, que pode ser considerado fonte de várias lições para o Direito Internacional, observa-se a ênfase nos fatos para o reconhecimento de uma comunidade.

Neste período, conforme ensina Accioly, Silva e Casella (2011, p. 522), surge novo sistema internacional de proteção das minorias, que se baseia (a) na proteção de integrantes de minorias - além de religiosas, também de raça e de língua; (b) na proteção ao conjunto da minoria, em sua coletividade; e (c) nas garantias dos compromissos confiados às Sociedades das Nações.

Entretanto, observa-se na criação e funcionamento das instituições e dos mecanismos da Sociedade das Nações, que a principal motivação dos Estados membros da Sociedade era política, e consistia no enfraquecimento dos estados derrotados na Primeira Guerra Mundial.⁵

Assim, percebe-se aos poucos que o sistema de proteção de minorias criado no pós-Primeira Guerra Mundial não possuía efetividade sob a égide da Sociedade das Nações, vindo a colapsar junto com ela em 1946.

Entretanto, não obstante o colapso da Sociedade das Nações, o arcabouço normativo internacional atinente à proteção das minorias, inclusive, a jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional sobre o tema, não foi descartado por completo. Ao contrário, ele formou as bases sobre o que foi erigido, desenvolvido e estudado o sistema internacional de proteção das minorias no pós-Segunda Guerra Mundial.

O colapso da Sociedade das Nações e a Segunda Guerra Mundial denotaram a necessidade de um sistema de proteção internacional das minorias mais eficaz. A solução encontrada foi conferir maior ênfase ao ser humano considerado como indivíduo, em contraposição ao direito das minorias como coletividade. Tal ênfase no ser humano é

⁵ Sobre a matéria vide também lição de Hildebrando Accioly: “A culpa dos reveses levados à conta da Liga das Nações deve ser atribuída menos à própria instituição – conforme já o dizíamos em fins de 1939 – do que à “falta de espírito verdadeiramente internacional de seus Membros” e à “maneira por que eles se comportavam”, ou melhor, à predominância dos “egoísmos nacionais” e do “cômodo culto do fato consumado”. (ACCIOLY, 2009, v. 2, p. 12).

percebida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial.⁶

Na época pós-Segunda Guerra Mundial, a proteção internacional das minorias torna-se objeto de preocupação por especialistas em Direito Internacional, denotando a necessidade de aprofundar estudos acerca do conceito de minorias.⁷ Tais conceitos serão trabalhados neste artigo, no próximo capítulo.

Entretanto, mais uma vez, os mecanismos de proteção internacional das minorias se mostraram falhos, surgindo diversas violações de direitos de minorias ao redor do mundo. Para exemplificar, podemos citar a ocorrência de novos genocídios, a forma mais grave de atentado contra minorias. Observamos após a Segunda Guerra Mundial, genocídios em Ruanda, na ex-Iugoslávia, e em outros Estados e regiões do mundo.⁸

Então começam a surgir documentos específicos para proteção de direitos de grupos minoritários, dentre os quais podemos citar os seguintes: Convenção Contra a Discriminação na Educação (1960); Declaração das Nações Unidas sobre todas as Formas de Discriminação Racial (1963); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição dos Crimes de Apartheid (1973); Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981); Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1981); Declaração sobre Raça e Preconceito Racial (1982); Convenção Contra o Apartheid nos Esportes (1985); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar das Crianças (1990); dentre outros não menos importantes.

⁶ Neste sentido, os artigos primeiro e segundo da referida Declaração enaltecem direitos individuais: *Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

⁷ Os estudos para conceituar minorias foram iniciados após a Primeira Guerra Mundial. Exemplo disso é o seguinte conceito de minoria, trabalhado pela Corte Permanente de Justiça Internacional no caso Comunidades Greco-Búlgaras: “Por tradição... a ‘comunidade’ é um grupo de pessoas vivendo em um determinado país ou localidade, tendo sua própria raça, religião, língua ou tradição, sendo unidos por essa identidade de raça, religião, língua e tradição em um sentimento de solidariedade, com vistas a preservar suas tradições, mantendo sua forma de professar a fé, assegurando a instrução e criação de suas crianças de acordo com o espírito e a tradição de sua raça, e conferindo assistência mútua uns aos outros”. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_17/01_Communautes_greco-bulgares_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 18 maio 2013.

⁸ A título de exemplo, pode-se mencionar a limpeza étnica praticada pelos sérvios na guerra da Bósnia ou, ainda, também pelos sérvios, contra a população albanesa do Kosovo. A intensificação dos conflitos pautados em diferenças culturais, em contraste com os conflitos político-ideológicos da Guerra Fria, é resultado da reestruturação da ordem internacional em torno de afinidades e tensões civilizacionais. Cf. Huntington, (1996).

De grande relevância para a proteção internacional das minorias foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.⁹ Ele trouxe um dos principais dispositivos de proteção ao direito das minorias em seu art. 27, que será analisado em detalhe no próximo item deste estudo, e traz a obrigação dos Estados aderentes ao Pacto de protegerem as minorias existentes em seu território.

Em uma ação no sentido de explicitar o conteúdo do art. 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou em 18 de dezembro de 1992, a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes às Minorias Étnicas, Religiosas e Linguísticas (Resolução n. 47/135).¹⁰

Dentre os mais recentes os avanços na proteção internacional das minorias, destacam-se os Princípios de Yogyakarta, que visam à proteção de minorias não étnicas, em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios de Yogyakarta consistem em um documento produzido em novembro de 2006 na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, por um grupo de especialistas em direitos humanos.

Como se verá adiante, os Princípios de Yogyakarta, apesar de não possuírem caráter vinculante internacionalmente, já surtem efeitos no âmbito interno. Exemplo maior disso é a recente decisão do STF, em que é analisado o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Tal decisão leva em consideração os princípios de Yogyakarta, os quais mereceram, inclusive, citação em voto de Ministro do STF, conforme se verá mais adiante em capítulo específico.

3. Conceito de minoria

Após a Segunda Guerra Mundial ocorrem avanços nos mecanismos de proteção internacional das minorias, inclusive com a manutenção da jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional, órgão da Sociedade das Nações. Com a criação das Nações Unidas, é instituída a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que herda o acervo da Corte Permanente de Justiça Internacional e, inclusive, instala-se no mesmo local, em Haia.

A partir da década de 50, também se observa uma crescente preocupação com a conceituação do termo “minoria”, para determinar mais precisamente o objeto da proteção do Direito Internacional. Entretanto, é certo que até o momento não existe um conceito unânime de minoria.

⁹ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992 (Vide Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992).

¹⁰ Importante lembrar que a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes às Minorias Étnicas, Religiosas e Linguísticas não traz um conceito de minoria.

Tal conceito começa a ser trabalhado especificamente e a fundo na Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias:¹¹

I - o termo minoria inclui, dentro do conjunto da população, apenas aqueles grupos não dominantes, que possuem e desejam preservar tradições ou características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, marcadamente distintas daquelas do resto da população; II - tais minorias devem propriamente incluir um número de pessoas suficiente em si mesmo para preservar tais tradições e características e - III tais minorias devem ser leais ao Estado dos quais sejam nacionais. (UNITED NATIONS, 1953).

No conceito acima, ressalta-se o fato de que uma minoria, para ser tratada como tal, deve necessariamente ser leal ao Estado ao qual os seus integrantes estão ligados. Ou seja, o fator lealdade ao Estado pressupõe uma vedação a qualquer tentativa de secessão de Estado. Tal aspecto da definição de minoria tem claro caráter político.

Francesco Capotorti, perito italiano a quem a Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias encomendou um estudo sobre minorias, na tentativa de fornecer um conceito, desenvolveu a seguinte construção, em 1979:

grupos distintos dentro da população do Estado, nacionais desse Estado, possuindo características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, que diferem fortemente daquelas do resto da população; eles devem ser em princípio numericamente inferiores ao resto da população; em uma posição de não dominância. (CAPOTORTI, 1979).

Na definição de Francesco Capotorti se percebe a exclusão do fator lealdade ao Estado. Ou seja, mantêm-se a necessidade de os integrantes do grupo minoritário estarem ligados a um Estado, porém, é retirado o requisito da lealdade.

Em 1985, o canadense Jules Deschênes, na Subcomissão das Minorias, segue trabalhando o conceito e lhe confere os seguintes contornos:

um grupo de cidadãos de um Estado, constituindo minoria numérica e em posição não-dominante no Estado, dotada de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferenciam daquelas da maioria da população, tendo um senso de solidariedade um para com o outro, motivado, senão apenas implicitamente, por uma vontade coletiva de

¹¹ A Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias foi estabelecida pela Comissão de Direitos Humanos em sua primeira reunião em 1947, e funcionou sob tal denominação até 1999, quando teve seu nome trocado para Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. A Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos é o principal órgão subsidiário da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

sobreviver e cujo objetivo é conquistar igualdade com a maioria, nos fatos e na lei. (DESCHÊNES, 1985).

Observam-se aspectos similares nos dois conceitos transcritos acima, porém, ambos trazem em si o fato de uma minoria figurar sempre em uma relação desigual de poder, com um grupo dominante e outro dominado, este último a “minoria”.

O conceito de dominação é de extrema importância na definição de uma minoria. Isso porque não se está diante de um conceito simplesmente numérico, mas de um agrupamento humano que demanda uma proteção especial, independente do seu número de integrantes. Ou seja, caso um agrupamento humano seja dominante em relação aos demais, não existe a necessidade de proteção específica do Direito Internacional, mesmo quando o grupo em questão for numericamente inferior.

Assim, o elemento de dominação se sobrepõe ao fator numérico da população. O regime do *Apartheid* consistia na separação oficial entre as raças dos brancos e negros e vigorava na África do Sul. Tal regime se apresenta como exemplo clássico de caracterização de um grupo minoritário, porém, com população numericamente superior ao grupo dominante - a população branca, dominante na África do Sul à época do *Apartheid*, era constituída de apenas 10% da população total do País e controlava 93% das terras,¹² enquanto os negros, maioria absoluta, eram oprimidos e tinham os seus direitos limitados. Desta forma, percebe-se que o conceito de minoria encontra-se desvinculado do caráter quantitativo da população.

Outro fator relevante na caracterização de minorias é a vinculação a um Estado. A discussão sobre a necessidade de os integrantes de um grupo minoritário serem nacionais do Estado em que se localizam, a fim de gozarem de proteção nacional e internacional, gera certa discussão.

Importante destacar aqui que o art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, das Nações Unidas, não estabelece a necessidade de integrantes de grupos serem nacionais do Estado em que se localizam, mas enfatiza que a simples existência de grupos minoritários no Estado já impõe a necessidade de proteção estatal:

Art. 27. Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não será negado o direito que assiste às pessoas que pertençam a essas minorias, em conjunto com os restantes membros do seu grupo, a ter a sua própria vida cultural, a professar e praticar a sua própria religião e a utilizar a sua própria língua.

¹² FILIPE, Ângela Marques. *O processo de reconciliação na África do Sul*. (CIARI – Centro de Investigação e Análise em Relações Internacionais). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/textos/ciari_africa_do_sul_processo_reconciliacao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

Como se vê no artigo acima, não há referência à necessidade de os integrantes de grupos minoritários serem considerados nacionais do Estado em que estejam localizado. Assim, a melhor interpretação do artigo acima é a de que, independente da nacionalidade dos integrantes de um grupo minoritário, eles fazem jus à proteção do Estado em que estiverem estabelecidos, ou seja, em que se der a sua existência.

Os ciganos são um exemplo de grupo considerado minoritário e espalhado por diversos Estados. Eles possuem características nômades, ou seja, não possuem residência fixa em um lugar determinado. Surge então a dúvida sobre a obrigatoriedade do Estado – em que um grupo cigano esteja localizado – de garantir a sua proteção, muito embora, não sejam seus nacionais.

Em razão do disposto no art. 27 transcrito acima, independente da nacionalidade, os ciganos merecem proteção do Estado em que estiverem localizados, mesmo que temporariamente. A existência, no caso, de um grupo nômade não se dá em um lugar determinado. Assim, para fins da proteção conferida pelo art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, considera-se que a sua existência se dá no lugar em que eles estejam no momento em que demandarem tal proteção.

Entretanto, no mais recente caso envolvendo ciganos, a França determinou a expulsão deles e o seu retorno para os países de origem – na sua maioria, Bulgária e Romênia. Por tal atitude, a França sofreu fortes críticas.¹³ Diante deste episódio cumpre destacar que a França, ao aderir ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, fez uma reserva quanto à aplicação do art. 27 do Pacto,¹⁴ informando que tal dispositivo não poderia ser aplicado em razão do disposto no art. 2º da Constituição francesa, que trata de soberania.¹⁵

¹³ (...) O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas mostrou-se preocupado pelo “aumento de incidentes e episódios violentos de natureza racista contra os ciganos” na França. Em uma tentativa de restabelecer sua imagem manchada, a França procura mudar seu discurso e aponta para o que chama de “imigração irregular”, dizem organizações de direitos humanos. “As medidas adotadas pelas autoridades dispararam episódios de discriminação contra ciganos e outros imigrantes”, denunciam. “É extremamente preocupante a política de estigmatizar uma comunidade”, disse à IPS, o porta-voz do escritório francês da Anistia Internacional, Patrick Delouvin. “O chefe de Estado participa da estigmatização e as pessoas recebem a mensagem de que podem discriminar uma comunidade. Há um clima perturbador na França em matéria de direitos humanos”, acrescentou. (...) Matéria originalmente publicada na RádioAgênciaNP. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/franca-muda-discurso-sobre-expulsao-de-ciganos>>. Acesso em: 20 maio 2013.

¹⁴ Conforme Status de ratificação no site da ONU. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV4&chapter=4&lang=en#EndDec>. Acesso em: 20 maio 2013.

¹⁵ France (1958). ON SOVEREIGNTY - Article 2. The language of the Republic shall be French. The national emblem shall be the blue, white and red tricolour flag. The national anthem shall be La Marseillaise. The maxim of the Republic shall be “Liberty, Equality, Fraternity”. The principle of the Republic shall be: government of the people, by the people and for the people.

Além das características mencionadas acima, muitas vezes encontram-se presentes, nas definições de minorias, os seguintes elementos: (a) existência de traços físicos ou culturais específicos; (b) espécie de unidade autoconsciente formada por esses traços que seus membros partilham e pelas consequências sociais que eles produzem; (c) transmissão da qualidade de membro do grupo minoritário pela regra de descendência, existindo assim uma capacidade no seio de grupo de transmissão de suas características através de gerações sucessivas.

Para Donnelly, à denominação “minorias” está implícita a ideia de que o grupo definido como tal é estigmatizado no corpo social em que está inserido, sendo necessária ação política para eliminar a discriminação (DONNELLY, 2003, p. 229). Cabe atentar, ademais, à relação semântica que a palavra “minorias” estabelece com conceito de direitos humanos, já que esses últimos constituem uma garantia contramajoritária daqueles à margem da sociedade. Em outras palavras, os direitos humanos são uma forma de suprir as deficiências do regime democrático, no âmbito do qual a vontade da maioria prevalece, em detrimento das minorias. Sempre que essa vontade ensejar a violação injustificada do núcleo de direitos essenciais à vida com dignidade de indivíduos que compõem minorias, os mecanismos do sistema de proteção dos direitos humanos devem ser acionados.

4. Princípios de Yogyakarta e influência na proteção de minorias no Brasil

Pode-se observar o avanço marcante e recente na proteção internacional das minorias sexuais nos Princípios de Yogyakarta, cuja ideia fundamental é de que os direitos humanos não admitem exceções.

Desta forma, os Princípios de Yogyakarta visam a proteção dos direitos humanos para pessoas que sofram qualquer forma de violação de direitos em razão de orientação sexual e identidade de gênero – as minorias sexuais.¹⁶

¹⁶ São indivíduos em situações bem diversificadas. No entender de Lohrenscheit e Thiemann, a autodeterminação sexual envolve o sexo biológico, caracterizado pela carga genética e pela sua externalização física, o sexo social, relativo ao papel que cabe a cada um dos gêneros na sociedade, e o desejo sexual. Não há, necessariamente, a coincidência dos dois primeiros e, tampouco, a oposição entre o sexo (social e/ou biológico) do indivíduo e das pessoas que despertam o seu desejo sexual. Em todos esses casos, contudo, o indivíduo pertence a uma minoria sexual por contrariar as normais sociais que prescrevem papel específico ao homem e à mulher, atravessando a barreira social que separa os dois gêneros. No âmbito desse grupo de pessoas, encontram-se os LGBTT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis. Lésbicas e gays têm uma “profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos do mesmo gênero [...] [e mantêm] relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (definição constante das notas introdutórias aos Princípios de Yogyakarta). Já os bissexuais são pessoas que sentem desejo sexual tanto por homens quanto por mulheres. Os transexuais, por sua vez, são indivíduos que se identificam com o sexo social oposto ao do seu nascimento. Essa identificação está relacionada ao “senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, a modificação da aparência ou função corporal por meio médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (definição também constante

Os Princípios de Yogyakarta foram preparados na cidade indonésia de Yogyakarta, em novembro de 2006, por 29 especialistas em direitos humanos, de 25 países, os quais possuem experiências e conhecimentos diversos na área de legislação em direitos humanos. A concepção dos Princípios atendeu à necessidade de articular de forma mais precisa os direitos das minorias com as normas internacionais, para tornar mais evidentes as violações de direitos humanos perpetradas contra elas.

O documento é composto por 29 princípios que refletem disposições de tratados internacionais de direitos humanos, podendo ser agrupados de diversas formas, com base na natureza dos direitos protegidos.¹⁷

Os Princípios foram adotados por unanimidade pelo Conselho de Direitos do Homem das Nações Unidas, em 26 de março de 2007. De uma forma geral, tiveram impacto positivo na luta pela proteção das minorias sexuais. Em um primeiro momento, trouxeram o assunto para a agenda internacional, visto que a sua publicação contou com a presença de uma série de embaixadores, altos representantes de Estados e de ONGs, além de importantes funcionários da ONU. É preciso acrescentar, ainda, que paralelamente à apresentação dos Princípios, em março de 2007, o Conselho reunia-se em Genebra, o

das notas introdutórias aos Princípios de Yogyakarta). Os travestis identificam-se, da mesma forma que os transexuais, com o sexo social oposto, porém convivem de forma mais pacífica com a anatomia do seu corpo, não realizando a cirurgia de transgenitalização. Para muitos, o conceito de transexual inclui, também, os intersexuais, pessoas que vieram ao mundo com a externalização física incerta do sexo biológico. Esses indivíduos têm órgãos e/ou características sexuais secundárias que fogem dos padrões socialmente determinados para os gêneros masculino ou feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais. É importante ressaltar, entretanto, que as “categorias” supramencionadas são construções eminentemente ocidentais, não sendo muito facilmente aplicadas em outros contextos e, tampouco, sendo suficientes para explicitar todas as formas individuais de se relacionar com a sexualidade e o gênero. Para culturas não-ocidentais, é mais frequente a autodenominação de uma pessoa do sexo masculino como “homem que mantém relações sexuais com outro homem” do que “homossexual”, por exemplo. De qualquer forma, o que há em comum entre esses diferentes grupos de indivíduos é a consciência de ser diferente, diferença essa relacionada com a sexualidade ou com o gênero. Todos eles não se adequam ao sistema binário homem-mulher, à heteronormatividade, normas sociais essas que têm validade praticamente universal e são levadas a cabo, muitas vezes, pelo Estado. A divergência na observância de qualquer uma dessas normas constroi a base para as diversas formas de discriminação e violência social pautadas na homofobia e transfobia. Cf. (LOHRENSCHEIT; THIEMANN, 2009, p. 19).

¹⁷ Os três primeiros princípios guardam intrínseca relação com a universalidade dos direitos humanos, reconhecendo o direito à não-discriminação das minorias sexuais. Eles dão a base para a estruturação de todos os demais princípios, bem como de todo o sistema de proteção das minorias sexuais. Os princípios de 4 a 11, por sua vez, consistem em garantias básicas para que os indivíduos que compõem essas minorias possam conduzir uma vida digna no país em que vivem, tendo os direitos fundamentais à vida e liberdade assegurados. Os dispositivos seguintes, de 12 a 18, consagram a não-discriminação das minorias sexuais no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto que os princípios 19 a 21, afirmam a liberdade de expressão e seus desdobramentos nos campos político e religioso. Na sequência, os princípios 22 e 23 garantem a liberdade de descolamento das minorias sexuais, sendo que o último consagra o direito de asilo. Os dispositivos 24 a 26 mencionam o direito que as minorias sexuais têm de participar da vida pública e de constituir família e os princípios 27 a 29 estabelecem a proteção a defensores dos direitos humanos e a obrigação dos Estados de garantir a responsabilização dos violadores dos direitos em questão.

que favoreceu discussões acerca da temática das minorias sexuais no referido órgão das Nações Unidas. Além disso, a publicação dos Princípios, ao mesmo tempo em que ensejou pesquisa jurisprudencial acerca dos direitos das minorias sexuais (JURISPRUDENTIAL, 2007), tornou-se mais um elemento a contribuir para decisões judiciais favoráveis aos indivíduos LGBTQTT.

Após a sua apresentação, os Princípios de Yogyakarta foram citados por diversos Estados em procedimentos do Conselho de Direitos Humanos, ressaltando a necessidade de se proteger as minorias sexuais com fundamento em normas de Direito Internacional. Na época, os Princípios não foram adotados formalmente pelo Conselho face à oposição de alguns Estados,¹⁸ porém, alguns anos depois, o órgão da ONU aprovou resolução que veta a discriminação voltada às minorias sexuais e condena a violência a que elas são submetidas com frequência, em diversas regiões do mundo. (UNITED NATIONS, 2011). As discussões que culminaram com a aprovação dessa resolução tiveram início com a publicação dos Princípios de Yogyakarta. No plano regional, o documento também exerceu certa influência: na União Europeia, foi indicado como ferramenta importante para cumprir com uma das prioridades do Conselho Europeu, enquanto que no âmbito do Mercosul, a temática vem ganhando maior destaque nos últimos anos. (O'FLAHERTY; FISHER, 2008, p. 244).

Apesar de não constituir um tratado e não conter normas vinculantes para os Estados membros da ONU, já pode se vislumbrar a aplicação dos princípios no Brasil, influenciando decisões do STF na análise de questões envolvendo o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Neste sentido, destacamos trecho do voto do Ministro Celso de Mello, em decisão histórica do Plenário do STF, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo:

VIII. Princípios de Yogyakarta: O direito de constituir família, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Torna-se importante assinalar, por relevante, que a postulação ora em exame, ajusta-se aos Princípios de Yogyakarta, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos.

¹⁸ Nem todos os Estados responderam de forma positiva aos Princípios: a maioria dos países muçulmanos, africanos e o Vaticano mostraram-se contrários à consolidação dos direitos das minorias sexuais no plano internacional. Nesse sentido, o Egito alegou que os valores fundadores dessa proteção não são compartilhados pela maioria dos Estados que compõe a comunidade internacional. Cf. O'Flaherty; Fisher (2008, p. 240).

Essa Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos, em relação à orientação sexual e identidade de gênero, fez consignar em seu texto, o Princípio n. 24 cujo teor assim dispõe:

(...)¹⁹

Como se pode notar, uma das bases da decisão do STF são os Princípios de Yogyakarta. Ou seja, muito embora não possuam força vinculante, já se nota a sua influência na jurisprudência nacional na questão de proteção de minorias sexuais.

Não se pode ignorar o fato de que a Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, passou a prever que tratados aprovados pelo Congresso em dois turnos, terão força constitucional.²⁰ Entretanto, no que tange aos Princípios de Yogyakarta, estes não se caracterizam como tratado internacional, nem passaram pelo crivo do Congresso Nacional. Porém, já surtem efeitos no plano interno, porquanto assinalam a aplicação de normas já consagradas no plano internacional às minorias sexuais. A partir do momento em que o Brasil passou a integrar o sistema ONU e se mostrou favorável à criação da Comissão de Direitos Humanos – bem como do Conselho de Direitos Humanos, seu sucessor – deve levar em conta as orientações de proteção às minorias sexuais que o referido órgão apresenta ao adotar os Princípios de Yogyakarta.

Neste sentido, o Princípio n. 24, prevê que os Estados deverão

tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Prevê ainda, o mesmo artigo, o dever do Estado de

tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não-casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>.

²⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Os Princípios tiveram e ainda têm importante papel no avanço da proteção às minorias sexuais em todo o mundo. No Brasil, os Princípios contribuíram para o reconhecimento da união estável homoafetiva, por parte do STF, o que resultou, posteriormente, em decisão do Superior Tribunal de Justiça,²¹ a qual afirmou a possibilidade de celebração de casamento civil entre indivíduos do mesmo sexo. Com base nos precedentes supramencionados dos Tribunais Superiores, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, a qual veda a todos os cartórios do país que se neguem a celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.²²

É preciso ressaltar, contudo, que o Estado brasileiro ainda carece de marcos normativos, os quais criminalizem movimentos homofóbicos²³ e promovam outros direitos específicos da população LGBTT, nos termos como sugerem os Princípios de Yogyakarta. A título de exemplo, ainda não há reconhecimento pleno da identidade de gênero, visto que o transexual só pode alterar seu nome no registro civil após a realização da operação de transgenitalização. (UNITED NATIONS, 2008, p. 5).

5. Considerações finais

Não obstante os inegáveis avanços pelos quais os direitos humanos passaram, fato é que o mundo foi palco recente de inúmeros genocídios e tentativas de aniquilação de grupos minoritários. Destaca-se ainda que, enquanto tais atos atrozes eram cometidos, a sociedade internacional, em muitos casos, preferiu ignorar a sua existência.

Muito embora tenha se pretendido mudar a sistemática da proteção internacional das minorias após a Segunda Guerra Mundial de modo a tirar o foco do grupo minoritário como ente coletivo para colocá-lo no ser humano individualmente, os fatos ocorridos nos últimos 60 anos demonstram que a sistemática não atingiu os seus objetivos por completo.

Trabalhou-se o conceito de minoria nos últimos 100 anos sem, contudo, que fosse alcançado um conceito universalmente aceito. Enquanto se discute o conceito de minoria, ocorrem violações de direitos humanos ao redor do mundo. Nesses casos, os

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão do REsp 1.183.378-RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj?ref=juris-tabs>>.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

²³ O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 122 de 2006, atualmente em tramitação nas câmaras legislativas, criminaliza a homofobia. Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara n. 122, de 2006*. Criminaliza a Homofobia. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 20 maio 2013.

fatos falam por si só, sem a necessidade de se recorrer a um conceito para identificação de uma minoria. O reconhecimento das minorias sexuais no plano internacional representa, nesse sentido, um desenvolvimento no sentido de flexibilização do conceito clássico de grupo minoritário, para agregar maior importância à relação fática de subordinação que se estabelece entre o grupo majoritário – dominante no cenário político – e aqueles socialmente marginalizados.

Apesar dos recentes avanços em termos de reconhecimento de grupos minoritários, a sua efetiva proteção permanece incipiente em grande parte da comunidade internacional. Diante disso, conclui-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetiva maturidade do sistema internacional de proteção das minorias.

São Paulo, maio de 2013.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto. *Tratado de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 2.

_____; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara n. 122, de 2006*. Criminaliza a Homofobia. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão do REsp 1.183.378-RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj?ref=juris-tabs>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>.

CAPOTORTI, Francesco. *Study on the rights of persons belonging to the ethnic, religious and linguistic minorities*. Genebra: United Nations Publications, 1979.

CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos de direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Proteção das minorias no direito internacional pós-moderno. In: ACCIOLY, Elizabeth (Coord.). *Direito no século XXI: em homenagem ao professor Werter Faria*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 541-595.

DESCHÊNES, Jules. *Proposal concerning a definition of the term "minority"*. (E/CN.4/Sub.2/1985/31). Geneva, May 1985.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights: in theory and practice*. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

FILIFE, Ângela Marques. *O processo de reconciliação na África do Sul*. (CIARI – Centro de Investigação e Análise em Relações Internacionais). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/textos/ciari_africa_do_sul_processo_reconciliacao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

FRANCE. National Assembly. *French Constitution of October 4, 1958*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/anglais/constiution_anglais_oct2009.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

HANNUM, Hurst. *Autonomy, sovereignty, and self-determination: the accommodation of conflicting rights*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1990.

HAVILAND, William A et al. *Princípios de antropologia*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

HUNTINGTON, Samuel P. *The clash of civilizations and the remaking of world order*. 1. ed. Nova Iorque: Simon & Schuster, 1996, 367 p.

JURISPRUDENTIAL annotations to the Yogyakarta Principles, Nov., 2007. Disponível em: <<http://www.sxpolitics.org/wp-content/uploads/2009/05/yogyakarta-principles-jurisprudential-annotations.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2013.

LOHRENSCHEIT, Claudia; THIEMANN, Anne. Sexuelle selbstbestimmungsrechte: zur entwicklung menschenrechtlicher normen für lesben, schwule, transsexuelle und intersexuelle. In: LOHRENSCHEIT, Claudia. *Sexuelle selbstbestimmung als menschenrecht*. 1. ed. Baden-Baden: Nomos, 2009.

MCKENZIE, A. D. França muda discurso sobre expulsão de ciganos. *CartaCapital*, São Paulo, set. 2010.

O'FLAHERTY, Michael; FISHER, John. Sexual orientation, gender identity and international human rights law: contextualising the Yogyakarta Principles. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 8, n. 2, p. 207-248, Jan. 2008. p. 240.

PACKER, John. On the content of minority rights. In: RÄIKKÄ, Juha (Org.). *Do we need minority rights?* Haia: Martinus Nijhoff Publisher, 1996. (International Studies in Human Rights, 46).

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. *Collection of advisory opinions: the Greco-Bulgarian "Communities"*. Leyden: A. W. Sijthoff's Publishing Company, 1930. (Series B. No. 17). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_17/01_Communautes_greco-bulgares_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2017.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. *Collection of judgments: case concerning certain German interests in Polish Upper Silesia*. Leyden: A. W. Sijthoff's Publishing Company, 1925. (Series A. No. 16). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_06/16_Interets_allemands_en_Haute_Silesie_polonaise_Competence_Arret.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

SHAW, Malcolm N. The definition of minorities in international law. In: DINSTEIN, Yoram; TABORY, Mala (Org.). *The protection of minorities and human rights*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

STOEL, Max van der. Human Dimension Seminar Case Studies on National Minorities Issues Positive Results. In: OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS. *CSCE human dimension seminar on case studies on national minorities issues: positive results*. Warsaw, 24 a 28 May, 1993.

TOYNBEE, Arnold; BRYCE, Lorde James. *Atrocidades turcas na Armênia em 1915: denúncias de grandes personalidades*. São Paulo: Paz e Terra, 2003

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Resolution on human rights, sexual orientation and gender identity. Seventeenth session. 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/148/76/PDF/G1114876.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 maio 2013.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Summary prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights, in accordance with paragraph 15 (c) of the annex to Human Rights Council Resolution 5/1 – Brazil. First session. Geneva, April 2008. p. 5. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/113/02/PDF/G0811302.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 maio 2013.

UNITED NATIONS. Human Rights. Office of the High Commissioner. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Dec. 1966. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2013.

UNITED NATIONS. Report of the ninth session of the Commission on Human Rights: economic and social council official records: sixteenth session. Supplement No. 8. UNDOC E/CN.4/641, annex 1, resolution II. Geneva, 1953. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/opinion/articles1920_iccpr/docs/E-2447.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013.